



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100047-56.2024.5.01.0076

Relator: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2025

Valor da causa: R\$ 148.081,90

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: VINICIUS RODRIGUES DA MATTA

ADVOGADO: MAURICIO CORREA DE BRITO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO

RECORRIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOAO CANDIDO
MARTINS FERREIRA LEO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100047-56.2024.5.01.0076 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDOS: _____

RELATORA: CLAUDIA MARIA SĂMY PEREIRA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÕES ENTRE AS DECLARAÇÕES DO RECLAMANTE E DA TESTEMUNHA OUVIDA A SEU CONVITE. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. A contradição substancial entre o depoimento pessoal do reclamante e as declarações da testemunha ouvida a seu convite, em pontos fáticos essenciais à elucidação da controvérsia, fragiliza o conjunto probatório produzido em favor da parte autora, comprometendo a força persuasiva da prova testemunhal e impedindo o acolhimento das pretensões baseadas em tais alegações.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. COMPATIBILIDADE. O exercício concomitante das funções de motorista e cobrador, quando realizado na mesma jornada de trabalho, sem exigência de esforço extraordinário ou capacidade profissional diversa da contratada, é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme o artigo 456, parágrafo único, da CLT, não configurando acúmulo de funções que enseje o pagamento de plus salarial.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO E REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. A legislação trabalhista, em especial o § 5º do art. 71 da CLT, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.103/2015, autoriza expressamente a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada para a categoria profissional de rodoviários, desde que amparado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, considerando as peculiaridades da atividade de transporte público urbano. Uma vez observadas as condições pactuadas em instrumento normativo, inviabiliza-se o pleito de pagamento do intervalo como hora extraordinária.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIROS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de condições degradantes de trabalho em razão da ausência ou precariedade de banheiros, por configurar fato constitutivo do direito à indenização por dano moral, demanda comprovação robusta por parte do reclamante, em

ID. eca429e - Pág. 1

conformidade com o artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Não havendo prova inequívoca da impossibilidade de uso de instalações sanitárias ou de sua inadequação constante, inviável o deferimento da reparação pretendida.



RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: _____, como recorrente, e, como recorridas, _____.

Recorre o reclamante pelo ID. 310e2ed (fls. 1776/1810), inconformado com a sentença de ID. 994b521 (fls. 1762/1772), proferida pela MM.^a Juíza PATRICIA DA SILVA LIMA, Titular da 76^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Busca o reclamante a reforma do julgado, a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento de horas extraordinárias, incluídas aquelas relativas ao tempo à disposição e ao intervalo intrajornada, com a adoção do divisor 210 para o cálculo das horas extras, sob o argumento de imprestabilidade das guias ministeriais como controle de jornada e do desvirtuamento do acordo de compensação de jornada adotado pela primeira reclamada, _____.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento da responsabilidade solidária das demais reclamadas (_____ e _____), com fundamento na tese de formação de grupo econômico por coordenação.

Insurge-se, ademais, contra o indeferimento do *plussalarial* por acúmulo das funções de motorista e cobrador e da indenização por dano moral decorrente da alegada ausência e/ou precariedade de banheiros nos locais de trabalho.

Por fim, requer a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 15% do valor da condenação.

Não houve recolhimento de custas processuais, por haver sido concedido ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça (ID. 994b521, fls. 1762/1773).

ID. eca429e - Pág. 2

Contrarrazões da primeira reclamada, _____, sob ID. 5cf2101 (fls. 1827/1833), sem preliminares.

Contrarrazões conjuntas da segunda e do terceiro reclamados, respectivamente, da _____ e do _____, sob ID. cbc5860 (fls. 1815/1826), sem arguição de preliminares.



Processo sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do ofício n. 472/2018-GABPC, de 29.06.2018, encaminhado pelo Procurador-Chefe da PRT-1ª Região.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Pretende o reclamante a reforma da sentença, na parte em que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de cobrador, de forma concomitante à função de motorista.

ID. eca429e - Pág. 3

Sem razão.

Na inicial, o reclamante alegou haver sido contratado como motorista,



mas que durante todo o pacto laboral teria acumulado as funções de motorista e cobrador, razão pela qual pleiteou um *plus* salarial de 50% sobre o salário de cobrador e seus reflexos (ID 897e2b5, fls. 20/25).

A r. sentença de origem (ID. 994b521, fls. 1763/1764) julgou improcedente o pedido, fundamentando que o exercício de outras atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado não assegura *plus* salarial, em conformidade com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, e que a matéria já foi pacificada pelo C. TST, no Tema 128, segundo o qual o exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito a acréscimo salarial.

Em suas razões recursais, o reclamante reitera a tese de acúmulo de funções, enfatizando a incompatibilidade das funções e o risco à segurança no trânsito, ressaltando o teor do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro e precedentes jurisprudenciais do TRT da 1ª Região e do C. TST que, em sua interpretação, corroborariam sua tese.

A controvérsia sobre o acúmulo das funções de motorista e cobrador no transporte público urbano tem sido amplamente debatida na Justiça do Trabalho. Contudo, o entendimento predominante, inclusive no C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme a tese jurídica vinculante aprovada na sessão plenária de 24 de abril de 2025, no Tema 128, estabeleceu que: "*O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial*". Esta tese baseia-se na premissa de que as tarefas são compatíveis com a condição pessoal do motorista e se inserem no *jus variando* empregador, conforme o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Ademais, as atividades de dirigir e cobrar passagens, especialmente em veículos modernos ou com sistemas de bilhetagem eletrônica, podem ser consideradas conexas, não demandando um esforço extraordinário ou capacidade profissional distinta daquela para a qual o motorista foi contratado. O simples fato de haver duas funções distintas (motorista e cobrador) na Classificação Brasileira de Ocupações não implica, automaticamente, o direito a um *plus* salarial, se as atividades cumuladas são compatíveis e não resultam em alteração lesiva do contrato de trabalho, o que não foi demonstrado de forma cabal nos autos.



A r. sentença, ao aplicar o entendimento consolidado e vinculante do C. TST (Tema 128), agiu em consonância com a jurisprudência dominante e a legislação aplicável, que não exige um salário específico para cada tarefa desenvolvida, mas um salário global que remunere todas as atividades compatíveis com a função contratada.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso do reclamante neste particular**, mantendo-se a sentença de origem.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. IDONEIDADE DOS CONTROLES.

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de jornada extraordinária.

Sem razão, no entanto.

O reclamante postulou, em sua petição inicial (fls. 10/14), o pagamento de horas extras, adicional noturno, feriados em dobro e intervalo intrajornada, alegando que sua jornada de trabalho ocorria, em média, **das 04h30min às 18h25min**, em escala "7x1", de segunda a domingo, com intervalo para refeição de apenas 3 a 5 minutos. Aduziu, ainda, que não eram registrados os períodos de 30/40 minutos de antecedência para apresentação e verificação do veículo, nem os de mais 30/40 minutos para deslocamento e prestação de contas ao final da jornada. Impugnou a idoneidade das guias ministeriais, afirmando que não refletiam a real jornada, sendo os horários lançados pela reclamada conforme sua conveniência e que era obrigado a assinar "guias de folga" em branco.

A r. sentença de origem (ID. 994b521, fls. 1765/1769) julgou improcedentes os pedidos de horas extras, adicional noturno e reflexos, bem como o pedido de pagamento de horas extras pela suposta supressão do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que o reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou a correção dos horários anotados nas guias ministeriais e que o tempo de deslocamento final e de prestação de contas estavam incluídos nos controles, tornando incontroversa a idoneidade das guias. A sentença também salientou a contradição entre o depoimento do autor e de sua testemunha.

Constou da sentença, em relação ao alegado labor em jornada extraordinária, *verbis*:



"DAS HORAS EXTRAS / DO ADICIONAL NOTURNO

Requeru o obreiro o pagamento das horas extras laboradas e não quitadas, afirmando que sua jornada de trabalho se dava das 04h30min às 18h25min, com obrigação de chegar com 30/40 minutos de antecedência e despendendo igual tempo ao final para deslocamento até o local de prestação de contas e igual tempo para a prestação de contas propriamente dita, períodos estes que não seriam registrados.

Em defesa, a 1ª reclamada aduziu que a jornada praticada pelo autor era devidamente anotada nas guias ministeriais e que as horas extras eventualmente prestadas eram pagas ou compensadas.

Passo a decidir:

Em seu depoimento pessoal, o reclamante, ao ser inquirido, prestou declarações que contrariam frontalmente sua tese inicial, confessando os seguintes fatos: "que nas guias ministeriais o horário de trabalho anotado estava correto"; ... "que o tempo de deslocamento do ponto até a garagem vinha na guia ministerial"; ... "que quando chegava na garagem ia fazer a prestação de contas, sendo que a mesma durava 5 minutos aproximadamente; ... que o tempo da prestação de contas também vinha na guia".

A testemunha do autor, apresentou versão TOTALMENTE DIVERGENTE do obreiro, afirmando que a prestação de contas demorava "45/50 minutos" e que era necessário chegar na ré antes do horário designado para a escala.

Tanto o autor como sua testemunha confirmaram a existência de folgas, inclusive compensatórias.

*Entendo que as declarações prestadas pela testemunha não são capazes de elidir a do próprio titular do direito postulado, **confissão real** eis que a confissão judicial, nos termos do art. 389 do CPC, prevalece sobre a prova testemunhal.*

*Assim, ao admitir que os horários registrados estavam corretos e que tanto o tempo de deslocamento final quanto o da prestação de contas estavam incluídos nos controles, o autor tornou incontroversa a **idoneidade** das guias ministeriais juntadas aos autos sob IDs a119559 a beebc44.*

*Assim, levando-se em conta as provas produzidas nos presentes autos, entendo que o reclamante chegava na 1ª ré no horário de sua escala e que o tempo de acréscimo nas guias ministeriais (no início e no final da jornada) refletiam o correto tempo despendido pelo autor entre a sua chegada na ré e a sua saída para a primeira viagem, bem como com o deslocamento entre o fim da última viagem e até o local de prestação de contas e com a própria prestação de contas em si (no caixa), **sendo as guias ministeriais idôneas**, portanto, quanto aos horários de entrada e saída bem como em relação à frequência.*

Pela comparação entre tais controles e os contracheques juntados aos autos (ID 3c6162a a 87c4ea0), observou-se que todas as vezes que o autor excedia a sua jornada de trabalho o labor extraordinário era devidamente compensado com folgas ou quitado, já que comprovado o pagamento de diversas horas extras no curso do pacto laboral.

Ademais, também houve quitação de horas extras a título de saldo positivo do banco de horas quando da rescisão contratual, como se infere do campo "56.1", do TRCT juntado sob ID TRCT - Fls.: 1618/1b9094a 1619, no importe de R\$ 199,74.

Como a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada ou o banco de horas (Art. 59-B, parágrafo único, da CLT), não há falar em nulidade do regime adotado.



Quanto aos repouso e feriados, infere-se que somente laborados quando coincidentes com a escala, sendo comprovadamente compensados ou quitados.

ID. eca429e - Pág. 6

E, pela análise dos aludidos contracheques, verificou-se que a 1ª ré efetuava o pagamento do adicional noturno quando devido.

Por todos os fundamentos acima, entendeu o Juízo que eventuais horas extras laboradas pelo empregado foram devidamente quitadas em contracheque, inexistindo quaisquer diferenças pendentes de quitação, julgando improcedente o pedido de pagamento de horas extras, adicional noturno e reflexos postulados.

DO INTERVALO DE REFEIÇÃO

O reclamante informou que não gozava do intervalo de uma hora diária para refeição ao longo da sua jornada de trabalho.

A primeira ré, por sua vez, disse que concedia o intervalo para refeição de meia hora diária, de forma fracionada ao longo de sua jornada, além do pagamento indenizado da outra meia hora, nos termos do artigo 71 § 5º da CLT e das normas coletivas acostadas aos autos.

Decido.

Neste particular, é sabido que mesmo nas linhas em que não há tal intervalo de forma integral, os ônibus quando chegam ao seu destino não saem imediatamente, já que há outros veículos na fila que o precedem antes de nova viagem. Há sempre, assim, uma pequena interrupção na jornada de trabalho dos rodoviários de em média 10 minutos nos pontos final e de retorno.

Este pequeno intervalo é chamado "intervalo de placa".

Com efeito, adota esta Juíza o entendimento no sentido que é válida a cláusula de instrumento normativo que prevê o intervalo intrajornada fracionado, isto é, composto de vários intervalos menores no ponto final de cada viagem, não havendo de restringir a validade da cláusula quando a jornada diária ultrapassar de 7 horas, haja vista que os intervalos menores continuam sendo usufruídos pelo empregado no decorrer das horas de trabalho suplementares, no ponto final de cada viagem, ultrapassando, portanto, de uma hora diária o intervalo.

Deve ser registrado, ainda, que é humanamente inconcebível que o labor em jornada tão extensa, no transporte coletivo de passageiros, não seja intercalado por intervalos intrajornada, ainda que fracionados, conforme acima exposto.

Inaplicável, ainda, in casu, a Súmula 437/TST na hipótese de empregados que laboram em operação de veículos rodoviários, nas atividades de transporte coletivo de passageiros, ante a peculiaridade das atividades exercidas, haja vista a impossibilidade de se paralisar o transporte coletivo de passageiros por uma hora contínua a título de intervalo para refeição.

A autorização para o fracionamento de intervalos para refeição e descanso, nessa atividade, tem amparo no §5º do artigo 71 da CLT, inserido pela Lei nº 12.619/2012 e, conforme já exposto anteriormente, nas normas coletivas firmadas pelos Sindicatos que representam empregadores e empregados, sendo, portanto, aplicáveis aos motoristas, cobradores, fiscais de campo e afins, ante a natureza do serviço e em virtude das condições



especiais do trabalho desses trabalhadores nos serviços de operação de veículos rodoviários.

Deve ser ressaltado ainda que a transação para a concessão de intervalos fracionados por normas coletivas encontra apoio no artigo 7º, XXVI, da CF, no artigo 848 do Código Civil, no §5º do artigo 71 da CLT e, ainda, no artigo 611-A, da CLT (observado o Tema 1046, do C. STF), razão pela qual a jornada dessa categoria foi reduzida, por acordo de vontades, para 7 horas semanais ou 42 mensais, sem redução salarial.

O autor, em seu depoimento, confirmou a existência de pausas, ao declarar que "após cada viagem, descia, ia ao banheiro e depois seguia para outra viagem; que o intervalo de descer e ir ao banheiro era de 5 minutos".

ID. eca429e - Pág. 7

Sua testemunha também confirmou que "se houvesse outro carro na frente, dava um intervalo de 5 minutos".

A prova oral, portanto, comprovou a concessão de intervalos de forma fracionada.

E nas guias apresentadas, além dos horários de saída e chegada dos carros, constam diversos intervalos de placa variáveis entre as viagens e totalizam, diariamente, o mínimo de 30 minutos a tal título, razão pela qual entendeu o Juízo que efetivamente havia a concessão de intervalo de placa nas linhas que o obreiro atuou.

Ademais, os contracheques juntados aos autos comprovaram a regular quitação, na forma indenizada, do período parcialmente suprimido de intervalo, em relação à integralidade do período imprescrito.

Por tais fundamentos, improcede o pedido de pagamento de horas extras pela suposta supressão intervalar intrajornada de uma hora e seus reflexos, eis que tal intervalo era concedido de forma fracionada, pelos "intervalos de placa" ao longo da jornada de trabalho, e o período parcialmente suprimido era pago de forma indenizada em contracheque (sob a rubrica "HORA REFEIÇÃO INDENIZADA").

A sentença não merece reforma.

Em suas razões recursais (ID. 310e2ed, fls. 1779/1791), o reclamante reitera a imprestabilidade das guias ministeriais, invoca o art. 74, § 2º, da CLT e a Súmula 338, I, do TST, bem como argumenta que teria se desincumbido do ônus da prova da jornada declinada à exordial pelo se próprio depoimento e pelo depoimento da testemunha ouvida a seu convite.

No tocante ao intervalo intrajornada, sustenta a invalidade da cláusula coletiva de fracionamento ou redução, com respaldo na Súmula nº 437 do TST, e afirma que não lhe seria oportunizada a fruição integral do intervalo intrajornada, ainda que da forma prevista nas normas coletivas, considerando-se que as pausas fracionadas seriam inferiores a 5 minutos e que a soma das pausas fracionadas não alcançaria 30 minutos, conforme previsão normativa.



A despeito dos argumentos recursais do reclamante, a análise detida do conjunto probatório revela a fragilidade de suas alegações.

Em seu depoimento pessoal em audiência (ID. 0818aef, fls. 1738), o reclamante confessou expressamente que *"as guias ministeriais o horário de trabalho anotado estava correto"*, e que *"o tempo de deslocamento do ponto até a garagem vinha na guia ministerial"*, e ainda que *"quando chegava na garagem ia fazer a prestação de contas, sendo que a mesma durava 5 minutos aproximadamente; que o tempo da prestação de contas também vinha na guia"*. Tais declarações fragilizam substancialmente a narrativa fática trazida na inicial, pois representam uma confissão real, a qual, em matéria de fato, possui valor probatório superior, em regra, à prova testemunhal que lhe seja contrária, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil.

ID. eca429e - Pág. 8

Não bastasse, observa-se que a testemunha arrolada pelo próprio reclamante, _____, em seu depoimento (ID. 0818aef, fls. 1738/1740), apresentou versões *totalmente divergentes* em pontos cruciais dos fatos que alicerçam os pedidos. Enquanto o reclamante afirmou que a prestação de contas durava cerca de 5 minutos, a testemunha alegou que demorava *"45/50 minutos"* devido à fila e à necessidade de descarregar valores em máquinas. Quanto ao intervalo de placa, o reclamante afirmou que *"após cada viagem, descia, ia ao banheiro e depois seguia para outra viagem; que o intervalo de descer e ir ao banheiro era de 5 minutos"*, sugerindo uma regularidade; já a testemunha asseverou que *"entre uma viagem e outra em regra não havia intervalo de placa, sendo que marcava a guia e saía logo; que se houvesse outro carro na frente, dava um intervalo de 5 minutos; que o normal era não haver outro veículo e o depoente sair logo"*. Esta contradição evidente e frontal entre o depoimento do próprio titular do direito e o de sua testemunha compromete significativamente a credibilidade da prova oral produzida em favor do recorrente, enfraquecendo a tese de que a jornada não era corretamente registrada ou que os tempos à disposição não eram computados.

Ainda, no que se refere ao alegado período de antecedência para a chegada na garagem, o reclamante inicialmente alegou chegar às 4 horas para iniciar as suas atividades às 5h20min, mas depois, em um lapso de contradição, admitiu que *" havia uma determinação da empresa de chegar 20/30 minutos antes do horário da escala"*(fl. 1738). Essa inconstância na narrativa do próprio autor afasta a verossimilhança de que ele de fato permanecia à disposição da empresa por períodos tão extensos sem registro, especialmente considerando sua confissão de que os horários nas guias estavam corretos.



As guias ministeriais, como bem ponderado pelo MM. Juízo *a quo*, foram juntadas e, com a confissão do reclamante sobre a correção de seus registros de início e fim de jornada, e a inclusão dos tempos de deslocamento e prestação de contas, tornam-se elementos probatórios idôneos para aferir a jornada efetivamente cumprida.

A reclamada, por sua vez, apresentou contracheques (ID. 3c6162a a ID. 87c4ea0, fls. 388/474) que demonstram o regular pagamento de horas extras, além da quitação de horas extras a título de saldo positivo de banco de horas no TRCT (ID. 1b9094a, fl. 1618). Importante ressaltar que a habitualidade na prestação de horas extras, por si só, não descaracteriza o acordo de compensação de jornada ou o banco de horas, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, o reclamante insiste na invalidade das cláusulas normativas que preveem o fracionamento ou a redução, em consonância com a Súmula 437 do C. TST. Contudo, a tese do reclamante não encontra respaldo na prova oral produzida, conforme já

ID. eca429e - Pág. 9

destacado. O próprio autor afirmou que *"após cada viagem, descia, ia ao banheiro e depois seguia para outra viagem; que o intervalo de descer e ir ao banheiro era de 5 minutos"*(ID. 0818aef, fl. 1738), o que demonstra a fruição de pausas ao longo da jornada, ainda que fracionadas.

Ademais, a quitação, na forma indenizada, do período parcialmente suprimido do intervalo sob a rubrica "HORA REFEIÇÃO INDENIZADA" foi comprovada pelos contracheques. A validade de cláusulas coletivas de flexibilização da jornada de trabalho, incluindo o intervalo intrajornada, é tema consolidado, especialmente após a decisão do C. STF no ARE 1.121.663 (Tema 1046), que privilegiou a negociação coletiva em direitos de indisponibilidade relativa, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. A redução e o fracionamento do intervalo intrajornada para a categoria de rodoviários, dadas as suas especificidades, encontram amparo no § 5º do artigo 71 da CLT, modificado pela Lei nº 13.103/2015, e nas normas coletivas.

No que se refere aos intervalos intrajornada, o § 5º do art. 71 da CLT, modificado pela Lei nº 13.103/2015, autorizou a redução e/ou fracionamento, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em razão da natureza dos serviços e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins.



No caso *sub judice*, a Convenção Coletiva da categoria prevê expressamente o fracionamento dos intervalos intrajornada (Cláusula 20ª, §1º - ID. bea3f21, fl. 1686 CCT 2023-2024), com a condição de que os intervalos seriam usufruídos de forma fracionada, ao final de cada viagem, "*desde que, considerados todos os períodos fracionados, tenha a duração mínima de trinta minutos.*"

O reclamante alega irregularidade na concessão do intervalo, mas as suas razões recursais limitam-se a uma menção genérica da suposta irregularidade (ID. 310e2ed, fl. 1779) sem qualquer fundamentação específica ou análise detalhada das provas, apta a demonstrar a sua supressão, ônus que lhe incumbia. Observa-se que nem mesmo por amostragem, o reclamante apontou um dia sequer em que os registros de jornada demonstrassem a irregularidade da concessão dos intervalos intrajornada na forma fracionada, prevista nas normas coletivas.

Dessa forma, a inconsistência da prova oral produzida pelo reclamante, somada à sua confissão pessoal e à prova documental robusta apresentada pela reclamada, impede o acolhimento de suas pretensões relativas a horas extras, feriados e intervalos intrajornada.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso do reclamante neste particular**, mantendo-se a sentença de origem.

ID. eca429e - Pág. 10

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA/CONDIÇÕES DE HIGIENE DE BANHEIRO

O reclamante postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 29 item "i" do rol de pedidos), alegando que a primeira reclamada não disponibilizava banheiros em condições de higiene adequadas nos pontos finais das linhas em que laborava, o que o sujeitava a constrangimentos e violava sua dignidade.

A r. sentença de origem (ID. 994b521, fls. 1770/1771) julgou improcedente o pedido, com base na prova oral produzida, que confirmou a existência de banheiros químicos e de alvenaria, bem como na ausência de comprovação de que os banheiros disponibilizados seriam inadequados para uso.



Em suas razões recursais, o reclamante reitera a alegação de precariedade e falta de higiene dos banheiros, afirmando que a testemunha ouvida a seu convite, _____, teria confirmado os fatos narrados na inicial, em relação aos banheiros.

Invoca, ademais, os artigos 1º, III e 7º, XXII da Constituição Federal, a Lei nº 12.619/2012 e a NR 21, ressaltando a responsabilidade do empregador pela saúde e segurança de seus empregados.

Razão não lhe assiste.

A pretensão à indenização por danos morais, neste caso, baseia-se na alegação de falha do empregador em fornecer condições sanitárias adequadas aos seus empregados. É certo que a dignidade da pessoa humana e o direito a um meio ambiente de trabalho salubre são garantias constitucionais que impõem ao empregador o dever de zelar pela saúde e segurança de seus empregados, incluindo a disponibilização de instalações sanitárias.

No entanto, a análise do conjunto probatório revela inconsistências na narrativa do reclamante e contradições com o depoimento de sua própria testemunha, que fragilizam a prova de que não havia banheiros disponíveis ou que as condições eram permanentemente impróprias.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou "*que havia banheiros precariamente nos pontos da linha em que o autor laborava*" (ID. 0818aef, fl. 1738), indicando a existência, ainda que com ressalvas. Contudo, a testemunha do reclamante, _____, apresentou uma versão divergente, dizendo "*que na Saens Pena e na Marechal*

ID. eca429e - Pág. 11

Hermes não havia banheiro fornecido pela empresa inicialmente mas depois houve a instalação de banheiro químico; que a instalação ocorreu após cerca de 6 meses da admissão do depoente; que o depoente já usou tal banheiro químico" (ID. 0818aef, fl. 1739). A testemunha também mencionou que, em Marechal Hermes, havia "*banheiro de alvenaria*"(ID. 0818aef, fl. 1740).

As contradições entre os depoimentos são notórias. O reclamante afirma a existência precária de banheiros e a testemunha relata que inicialmente não havia, mas depois foram instalados banheiros químicos que ela própria utilizou. Além disso, a testemunha se desligou da empresa em junho/2021, ou seja, dois anos e meio antes do desligamento do autor, em dezembro/2023, o que permite inferir que a situação dos banheiros já havia sido regularizada durante parte considerável do



contrato de trabalho do reclamante. A coexistência de banheiros químicos e de alvenaria nos pontos da linha, atestada pela própria testemunha, corrobora a tese defensiva da reclamada de que havia, sim, disponibilização de instalações sanitárias.

Diante das inconsistências entre o depoimento do reclamante e de sua testemunha, bem como da ausência de prova robusta e inequívoca de que a reclamada teria deixado de oferecer instalações sanitárias ou que as que existiam eram constantemente impróprias a ponto de gerar dano moral, o ônus da prova, que cabia ao autor (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), não foi devidamente cumprido.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso do reclamante** em relação ao tema.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO _____ . (GRUPO ECONÔMICO)

O reclamante postulou a condenação solidária das empresas reclamadas, _____, _____ e CONSÓRCIO _____, alegando a existência de grupo econômico por coordenação entre as reclamadas, com base na identidade de quadro societário e mesmo ramo de atividade, a fim de garantir a efetividade de futura execução, tendo em vista que a primeira reclamada estaria sofrendo diversas execuções frustradas.

A r. sentença de origem (ID. 994b521, fl. 1771) julgou improcedente o pedido de responsabilidade solidária dos demais réus, em razão do indeferimento de todos os pedidos formulados em face da reclamada principal.

ID. eca429e - Pág. 12

Mantida a improcedência dos pedidos, resta prejudicado o reexame da matéria.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA - 15/04/2026 15:41:10 - eca429e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022715322005100000137836761>
Número do processo: 0100047-56.2024.5.01.0076
Número do documento: 26022715322005100000137836761



O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Mantida a improcedência dos pedidos, não são devidos honorários advocatícios pela parte Reclamada.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a r. sentença de origem que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 06 de abril, às 10h, e encerrada no dia 13 de abril de 2026, às 23h59min, nos termos do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Claudia Maria Samy Pereira da Silva, Relatora, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Antonio Paes

ID. eca429e - Pág. 13

Araujo e Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CO NHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a r. sentença de origem que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA - 15/04/2026 15:41:10 - eca429e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022715322005100000137836761>
Número do processo: 0100047-56.2024.5.01.0076
Número do documento: 26022715322005100000137836761



CLAUDIA MARIA SÄMY PEREIRA DA SILVA
Desembargadora do Trabalho
Relatora

ID. eca429e - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA - 15/04/2026 15:41:10 - eca429e
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26022715322005100000137836761>
Número do processo: 0100047-56.2024.5.01.0076
Número do documento: 26022715322005100000137836761

